



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 154-A, DE 2022** **(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)**

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E, APÓS
AO PLENÁRIO, VISTO QUE O PL 154/2022 É DE AUTORIA DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2287/24 e 3197/24

(*) Avulso atualizado em 9/9/24 para inclusão de apensados (2).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de elevar as penas cominadas para os referidos crimes.

Art. 2º A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (anos) e multa.

.....” (NR)

“Art.102.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10(dez) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223056398000>



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.



Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação ao Estatuto do Idoso, pretendemos, com o presente projeto de Lei, ajustar incongruências do referido Estatuto em relação ao Código Penal, com o objetivo de aumentar o espectro de proteção à pessoa idosa e recrudesce a punição aos agentes que cometem tais crimes aproveitando-se da vulnerabilidade da pessoa idosa para cometer crimes.

Primeiramente, com relação ao crime de negligência previsto no art. 99 do Estatuto, temos que a sanção cominada é ineficaz ao fim a que destina. Isso porque o crime do art. 99 tem pena de detenção de dois meses a um ano e multa, mesma pena prevista no art.136 do Código Penal para quem comete o crime de maus tratos. Assim, quem pratica atos de maus tratos contra pessoa idosa é punida com o mesmo quantum de reprimenda tanto no Código Penal quanto no Estatuto do Idoso.

Isso ofende o princípio da proibição da proteção penal insuficiente, já que a legislação especial não incrementa a repressão ao crime. Dessa forma, necessário aumentar a pena máxima cominada ao crime previsto no art.99 do Estatuto, a fim de tornar eficiente tal legislação especial.

Já o art. 102 criminaliza a conduta de quem se apropria ou desvia qualquer rendimento da pessoa idosa, dando-lhe destinação diversa da original. A pena cominada para o delito é de reclusão de um a quatro anos e multa.

Ocorre que o Código Penal, em seu artigo 171 §4º aumenta a pena de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, fazendo com que a punição hoje prevista no art.102 do Estatuto seja irrisória. Desse modo, necessária a alterar os patamares mínimo e máximo da reprimenda penal, a fim de tornar o tipo penal da legislação penal mais eficaz.



Assim, ao aprovar tais mudanças legislativas, contribuímos para o aprimoramento do combate à ação dos criminosos contra a pessoa idosa.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223056398000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE
.....

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se,

pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de](#)

27/5/2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2022

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

Autora: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 154, de 2022**, que altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de elevar as penas cominadas para os referidos crimes.

Art. 2º A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (anos) e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>

.....”(NR)

“Art. 102.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10(dez) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, após, pelo Plenário, visto que o expediente é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

A Lei nº 10.741, de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, veicula e sistematiza inúmeras regras que visam a conferir salvaguarda a essa categoria de pessoas mais vulneráveis, em razão da idade avançada.

Como é cediço, a mencionada norma destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para tanto, dispõe que o envelhecimento é um direito personalíssimo, que a sua proteção é um direito social e que incumbe ao Estado a garantia da proteção da vida e da saúde dessas pessoas, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam essa evolução natural da vida com dignidade.

O referido Diploma cataloga uma série de crimes, sendo forçoso destacar aqueles constantes nos arts. 99 e 102 da referida Lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>



“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Ocorre que, como muito bem informado na justificação, o expediente em análise pretende *“(...) ajustar incongruências do referido Estatuto em relação ao Código Penal, com o objetivo de aumentar o espectro de proteção à pessoa idosa e recrudescer a punição aos agentes que cometem tais crimes aproveitando-se da vulnerabilidade da pessoa idosa para cometer crimes (...)”*.

Dessa maneira, quanto ao delito de negligência, plasmado no art. 99, discorre a autora que *“(...) a sanção cominada é ineficaz ao fim a que destina. Isso porque o crime do art. 99 tem pena de detenção de dois meses a um ano e multa, mesma pena prevista no art.136 do Código Penal para quem comete o crime de maus tratos. Assim, quem pratica atos de maus tratos contra pessoa idosa é punida com o mesmo quantum de reprimenda tanto no Código Penal quanto no Estatuto do Idoso. Isso ofende o princípio da proibição da proteção penal insuficiente, já que a legislação especial não incrementa a repressão ao crime. Dessa forma, necessário aumentar a pena máxima cominada ao crime previsto no art.99 do Estatuto, a fim de tornar eficiente tal legislação especial (...)”*.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>



Por sua vez, o art. 102 tipifica a conduta daquele que se apropria ou que desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

No ponto, sucede que a sanção preconizada para o delito declinado é de reclusão de um a quatro anos e multa, sendo que o Código Penal, em seu artigo 171, §4º, aumenta a pena de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, fazendo com que a punição hoje prevista no art.102 da Lei Especial seja ínfima.

Portanto, a peça legislativa busca, acertadamente, a modificação das balizas penais desse tipo penal, efetivando o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao seu autor.

Efetuadas tais considerações, é imperioso reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que pune de forma mais rigorosa os autores dos odiosos delitos retrodescritos, razão pela qual mostra-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 154, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-3029



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Geovania de Sá, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Ricardo Silva, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre, Ney Leprevost e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2024

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-154/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

Art. 2.º Os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....

Art. 98.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....



Art. 99.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 1.º

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2.º

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 102.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

Art. 104.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, mais de sessenta e quatro mil denúncias de violações contra pessoas de sessenta anos de idade ou mais já foram registradas no ano de 2024, até o dia 13 de maio¹.

Esse número é bem maior que os relacionados ao mesmo período de 2023 (33.546 registros) e 2022 (19.764 registros).

Entre os abusos mais comuns, estão a negligência,

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2024>.



exposição de risco à saúde, tortura psíquica, maus-tratos e violência patrimonial.

Sabemos que a redução dos índices de violência contra os idosos é uma questão que demanda uma visão multissetorial, sendo bastante dependente de políticas públicas.

Nesse sentido, oficiei ao Presidente desta Casa Legislativa para que inclua na pauta de Plenário o PDC n.º 863, de 2017, que ratifica a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que traz inovações importantes na definição de termos como abuso, abandono, maus-tratos, negligência e discriminação, alinhando-se com consensos internacionais.

Complementarmente, proponho este Projeto de Lei, que agrava as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, com o intuito de desestimular a prática desses delitos.

Por todo o exposto e diante da grande importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Majora as penas dos crimes cometidos contra a pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-154/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Majora as penas dos crimes cometidos
contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro e 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para majorar as penas dos crimes cometidos contra a pessoa idosa.

Art. 2º Insira-se o art. 94-A e alterem-se os arts. 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 107 e 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro e 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, nos seguintes termos:

“Art. 94-A. Nos crimes previstos nesta Lei, cabendo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I – prestação de serviços em entidades de longa permanência;
II – participação em cursos práticos de atenção e cuidados com a pessoa idosa.

“Art. 96.
Pena – reclusão de **1 (um) a 3 (três) anos** e multa.” (NR)

“Art. 97.
Pena – detenção de **1 (um) a 2 (dois) anos** e multa.” (NR)

“Art. 98.
Pena – detenção de **1 (um) a 4 (quatro) anos** e multa.” (NR)

“Art. 99.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3197/2024

Pena – detenção de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos** e multa.

§ 1º

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos**.

§ 2º

Pena – reclusão de **6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos**.” (NR)

“Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de **1 (um) a 2 (dois) anos** e multa:

.....” (NR)

.....

“Art. 102.

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos** e multa.” (NR)

.....

“Art. 104.

Pena – detenção de **1 (um) a 3 (três) anos** e multa.” (NR)

.....

“Art. 106.

Pena – reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**.” (NR)

“Art. 107.

Pena – reclusão de **3 (três) a 7 (sete) anos**.” (NR)

“Art. 108.

Pena – reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar as penas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para os crimes cometidos contra pessoas idosas. A proposta é resultado de uma crescente preocupação com a proteção de uma parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade e que tem sido alvo frequente de diversas formas de violência e abusos.



* C D 2 4 1 9 9 7 4 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3197/2024

O aumento da população idosa no Brasil, resultado de avanços na medicina e melhoria nas condições de vida, traz consigo o desafio de assegurar a proteção e os direitos dessa faixa etária. Infelizmente, com o aumento da longevidade, também se observa um crescimento no número de casos de abusos, maus-tratos, discriminação e outras formas de violência contra as pessoas idosas. Dados recentes e diversas pesquisas apontam para a necessidade urgente de medidas mais rigorosas para inibir tais práticas.

As penas atualmente previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, embora tenham sido um avanço significativo à época de sua promulgação, mostram-se insuficientes para combater de maneira eficaz as violações contra os direitos das pessoas idosas. Muitas vezes, as sanções leves não dissuadem os agressores, perpetuando um ciclo de impunidade. A majoração das penas propostas neste projeto busca corrigir essa falha, proporcionando uma punição mais severa e proporcional à gravidade dos crimes cometidos contra pessoas idosas.

Além disso, a majoração das penas demonstra um compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa, reforçando a importância de garantir um envelhecimento digno e seguro. É fundamental que a sociedade como um todo esteja ciente das consequências de atos violentos e discriminatórios contra as pessoas idosas, e que os responsáveis por tais atos sejam adequadamente responsabilizados.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



* C D 2 4 1 9 9 7 4 0 1 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO